

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA PESSOA JURÍDICA ARACAJUCARD LTDA. ART. 25, I C/C O ART. 26 DA LEI 8.666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE.

PARECER Nº 2/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao processo que tem por objeto a realização de despesa com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica, **ARACAJUCARD LTDA.**, detentora de exclusividade da aquisição de Vales Transportes, para os servidores ativos, assessores e estagiários da Câmara Municipal de Aracaju/Se, anexando a documentação exigida para o pleito.

Foram anexados ao processo, pedido de licitação com o quantitativo necessário, leis que regulamentam o vale transporte, declaração de fornecedor exclusivo, contrato social, cadastro de pessoa jurídica, certidões negativas de débitos, portaria de Comissão permanente de Licitação, minuta de inexigibilidade 1/2022, minuta do contrato nº xx/2021, bem como a documentação comprobatória quanto a exclusividade da comercialização de vale transporte e, ainda, os documentos constitutivos da empresa ARACAJUCARD LTDA., por fim a Análise do Controle Interno.

O Controle Interno desta casa fez a análise do processo em comento, destacando no item 3 que não foi encontrada a Portaria da Comissão Permanente de Licitação e concluiu que atos praticados no processo atendem aos procedimentos normativos, estando, portanto, revestido das formalidades previstas no art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: caracterização do objeto e indicação dos recursos orçamentários para pagamento, e estão dentro dos padrões de regularidade consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/93.

O art. 25, I da Lei de Licitações, dispõe o seguinte:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 21074800



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a contratação direta. Dessa forma, tenho por mais adequado inexigir a licitação, já que a referida empresa detém a exclusividade da comercialização de Vale transporte, de acordo com o previsto no artigo 25, I da Lei de Licitações.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.).

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da lei nº. 8.666/93 seria totalmente desnecessário.

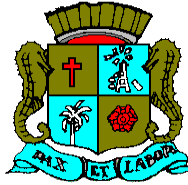
A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, aduz:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

No caso em tela, aplica-se a contento o disposto nos preceitos jurídicos acima citados, visto que a empresa é mantenedora e possui exclusividade na comercialização de vales Transportes, que justifica tal inexigibilidade.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 21074800



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dessa feita, examinada a Minuta do Contrato de Inexigibilidade, resta constatado que a mesma em seu aspecto legal está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supramencionada.

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade da presente contratação direta, desde que atendidas as recomendações do Controle Interno desta casa e as aqui aduzidas.

SMJ.

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Aracaju, 19 de janeiro de 2022.

José Gomes de Britto Neto
Procurador Jurídico Geral